



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

247

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De _____/_____/____
C	_____
	Rubrica

**Processo** : 10640.001899/95-59  
**Acórdão** : 203-06.143  
**Sessão** : 07 de dezembro de 1999  
**Recurso** : 108.406  
**Recorrente** : NOVA AMÉRICA S/A  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**COFINS** – Matéria de constitucionalidade de lei é infensa à competência deste Colegiado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
NOVA AMÉRICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10640.001899/95-59  
**Acórdão** : 203-06.143  
**Recurso** : 108.406  
**Recorrente** : NOVA AMÉRICA S/A

**RELATÓRIO**

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/03, pelo não recolhimento da COFINS, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração dezembro de 1993 a maio de 1995.

Em Impugnação de fls. 18/24, inconformada, a recorrente insurge-se contra a cobrança, alegando a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

Assim, não há como prosperar o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 43/45, sustenta que a arguição de inconstitucionalidade não é questão oponível na esfera administrativa.

Que a contribuinte não recolheu a COFINS, nem tampouco declarou os débitos na DCTF.

Que a contribuinte não contesta nenhum dos pressupostos subjetivos e objetivos do lançamento.

Assim, julga parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo o percentual da multa para 75%, conforme o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 49/50, sustentando a nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 e reiterando os mesmos argumentos usados na impugnação, requerendo, por fim, seja cancelado o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001899/95-59

Acórdão : 203-06.143

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, não procede a alegação da contribuinte acerca da nulidade da decisão recorrida, uma vez que a jurisprudência deste Eg. Colegiado já se firmou no sentido de não ser possível a discussão acerca da constitucionalidade, ou não, de dispositivos legais.

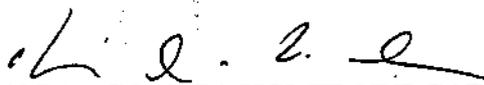
Assim sendo, rejeito a preliminar.

No mérito, a análise da inconstitucionalidade de dispositivos legais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Constituição Federal.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO